

PARECER JURÍDICO

PROCESSO DE DISPENSA N° 1.032 /2020

Trata-se de pedido de parecer sobre ato de compra que comporta dispensa de licitação. Inicialmente, esclareça-se que este parecer é consultivo acerca da consulta para realização do certame, não tendo o mesmo caráter vinculativo nem decisório, e deve ser submetido à apreciação da autoridade superior, sem a obrigatoriedade de acatamento.

A presente análise deste parecerista toma por base os documentos e informações constantes do autos, havendo presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos, prestados pelos agentes públicos consignatários. Faz-se este esclarecimento porque o parecer jurídico, conforme orientação doutrinária e jurisprudencial, é ato de natureza meramente opinativa não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais adequada, oportuna e/ou conveniente.

É válido registrar que a consulta é exame que se restringe à parte jurídica e formal dos instrumentos, não abrangendo a parte técnica dos mesmos.

Cumprе esclarecer, também, que toda verificação desta assessoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui esta assessoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo presente processo.

Toda manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Por outro lado, não cabe aqui adentrar nos aspectos técnicos e econômicos, tampouco fazer juízo de conveniência e oportunidade da contratação pretendida.

O objeto consiste na aquisição de medicamentos para tratamento de pacientes acometidos por diabetes e hipertensão arterial, atendendo necessidades junto ao Fundo Municipal de Saúde de Itaporã do Tocantins - TO.

O valor total da contratação proposta enquadra-se no disposto no art. 23, inciso II, alínea "a" e no art. 24, inc. II, da Lei nº. 8.666/93, mencionando a dispensa de licitação para contratação de serviços e compras com pequena relevância econômica, diante da onerosidade de uma licitação.

Portanto, havendo enquadramento nas hipóteses legais previstas o parecer é pela dispensa da licitação com fundamento no inciso IV da lei 8666/93.

FL. N.º 66

Destaca-se que a alínea “a” do art. 24, inc.II, da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, foi alterado pelo Decreto 9.412/2018, publicado no DOU de 19/06/2018, que corrigiu os valores nos termos lá dispostos se amoldando a situação aqui tratada.

S. M. J. É o Parecer, que se submete à apreciação superior.

Itaporã do Tocantins, 12 de novembro de 2020.


~~Aldeon Sousa Gomes~~
Advogado OAB/TO 6156